



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente



PROJETO DE LEI N° _____/2024

Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado que os estabelecimentos que prestam serviço de capacitação de pessoal em funcionamento no âmbito do Município do Natal, que ministrarem Cursos de Primeiros Socorros a profissionais de saúde e ao público em geral que lidam direta ou indiretamente com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deverão incluir em seus conteúdos programáticos informações sobre a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com TEA.

Parágrafo Único: A adoção dos protocolos estabelecidos nesta Lei visa garantir a segurança e o bem-estar da pessoa com TEA em situações de crise.

Art. 2º. O conteúdo programático dos cursos de que trata o art. 1º deverão contemplar, especificamente, os seguintes protocolos:

I – Plano de Segurança Comportamental Aplicado – PSCA: estabelece medidas preventivas e de intervenção para garantir a segurança da pessoa com TEA e dos demais presentes no ambiente em episódios de crise comportamental;



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente



II – Suporte de Comportamento Aplicado – SCA: orienta sobre estratégias de apoio e intervenção durante uma crise comportamental, objetivando reduzir os riscos de lesões e a promoção da segurança e o bem-estar da pessoa com TEA e de quem está ao seu redor;

III – Plano de Contenção de Movimentos – PCM: define procedimentos seguros e éticos para contenção física em situações de crise comportamental, quando necessário, visando prevenir danos físicos e emocionais à pessoa com TEA e demais envolvidos;

IV – Plano de Crise e Manejo de Comportamento – PCMA: engloba estratégias de prevenção, intervenção e manejo de crises comportamentais, contemplando aspectos como comunicação, redirecionamento e apoio emocional.

Art. 3º. As informações sobre os protocolos mencionados no art. 2º deverão ser apresentadas de forma clara e acessível nos materiais didáticos, nas aulas teóricas e práticas dos cursos de primeiros socorros, deixando claro que a aplicação dos protocolos depende de curso específico.

Art. 4º. Os estabelecimentos que resolverem ministrar os cursos específicos de protocolos de segurança para crises de pessoas com Transtornos do Espectro Autista, o PSCA, SCA, PCM e o PCMA, deverão garantir que os instrutores estejam devidamente capacitados.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 05 de julho de 2024

Aldo Clemente
Vereador – PSDB



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa assegurar a inclusão de informações sobre a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos cursos de primeiros socorros ministrados no âmbito do Município do Natal a profissionais de saúde e ao público em geral que lidam direta ou indiretamente com as pessoas com TEA.

Sabe-se que as pessoas com TEA frequentemente apresentam características comportamentais e sensoriais únicas, que requerem abordagens especializadas, principalmente em momentos de crise. Situações de emergência podem desencadear reações intensas, como crises de ansiedade ou comportamento autolesivo, que, se não forem manejadas adequadamente, podem resultar em danos físicos e psicológicos para a pessoa afetada e para aqueles ao seu redor. Portanto, é fundamental que os profissionais estejam devidamente informados da existência dos protocolos e da necessidade de se capacitarem para lidar com tais situações de forma segura e eficaz.

Os protocolos de segurança previstos no projeto foram desenvolvidos com o intuito de orientar e auxiliar na gestão de crises comportamentais em pessoas com TEA. Esses protocolos abrangem desde medidas preventivas até estratégias de intervenção, contemplando aspectos como segurança física, bem-estar emocional e comunicação eficaz.

Ao assegurar a inclusão dessas informações nos cursos de primeiros socorros, estamos promovendo a disseminação de conhecimento e conscientização da necessidade da capacitação adequada dos profissionais de saúde, dos cuidadores e da comunidade em geral, que poderão se valer de curso específico para tanto. Isso contribui não apenas para a segurança e o bem-estar das pessoas com TEA, mas também para a construção de uma sociedade mais inclusiva e consciente das necessidades das pessoas com deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete do Vereador Aldo Clemente – www.aldochlemente.com.br

Rua Jundiaí, 546 | Tirol – Natal/RN | 59020-120 | 84 2226-6399

assessoriaaldochlemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente



A urgência e a relevância desta legislação são evidenciadas pela crescente prevalência do TEA na sociedade e pela necessidade de adequação dos serviços de emergência às necessidades desta população. A implementação desta futura lei assegura que o Município do Natal se destaque na promoção de práticas inclusivas e na proteção dos direitos e da segurança das pessoas com TEA.

Sob o aspecto legal, a medida legislativa *sub oculi* está em consonância com o que preceitua o art. 30, I da CF, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local.

A nossa medida legislativa também encontra amparo no art. 23 da Carta Política de 1988, sobretudo no inciso II, que assegura ser competência dos Municípios cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, como no caso das pessoas com TEA (Lei Federal nº 12.764/2012).

Acrescento que a matéria tratada nesta proposição não se enquadra dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, §1º e 55, todos da Lei Orgânica do Município, que trazem as temáticas de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Diante do exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse da sociedade, solicito aos membros dessa Augusta Casa Legislativa o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 05 de julho de 2024

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB